

ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

ADM: Terra da Parceria

LEI MUNICIPAL Nº 491/98 de, 06 de Maio de 1998

**EMENTA:** Dispõe sobre a proteção, conservação e preservação ambiental do MUNICÍPIO DE ARARIPE, e cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE,** Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com caráter deliberativo e com a finalidade de zelar pela proteção, conservação das áreas de relevante interesse ecológico e ambiental, definidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como pelo gerenciamento das áreas sob proteção da legislação ambiental municipal, dos parques municipal, áreas de Proteção Ambiental e outras Unidades de Conservação que venham ser criadas de acordo com o Artigo 3º, da presente Lei.

**ART. 2º** - Constituem recursos naturais para o Município de Araripe, a partir da promulgação na forma indicada nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes as reservas florestais com nascentes e mananciais de águas, riachos e açudes monumentos naturais cuja proteção, conservação e preservação ambiental seja caracterizado interesse local)conforme artigos 23, VI, VII e 30,I - Constituição Federal de 1988), para manutenção da fauna e flora, da manutenção das águas, da pureza das águas e do ar, da conservação estética de panorama e recantos naturais de rara beleza cênica em terras de propriedade particular.

**ART. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, criar Parque Municipal, Áreas de Proteção Ambiental, Lazer e Preservação das Florestas e Nascentes dos Riachos.

**ART. 4º** - O EXECUTIVO Municipal através de Decreto, poderá impor notadamente na área urbana e suas adjacências a recuperação ambiental com reflorestamento de mata ciliar para conservação de riachos e açudes a restauração de elementos destruídos e a recomposição de áreas escavadas em atividades extrativas e construtivas, como ocorre na exploração de areia, argila, pedreira, e na abertura de estrada com cortes e aterros, que desfiguram a paisagem natural como alteram o relevo do solo, deixando abertas

verdadeiras crateras no perímetros urbanos e em seus arredores, com malefícios de toda a ordem para a comunidade.

**ART. 5º** - O conselho Municipal do Meio Ambiente, imediatamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) nomeados pelo Poder Executivo, 01 (um) nomeado pelo IBAMA, 01 (um) nomeado pelo C.M.D.S e 01 (um) nomeado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - As designações dos membros do Conselho será feita pelas entidades referidas neste artigo, através de decisão da maioria, que deverá ser comunicada ao Presidente, através de ofício.

§ 2º - O Conselho será presidido por um representante do Poder Executivo.

§ 3º - nenhum membro do Conselho deverá ter parentesco com 1º e 2º grau com o Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois ) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho exercido gratuitamente, ficando defeso a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**ART. 6º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que estabelecer o seu regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para sessão ordinária, e de 48 (quarenta e oito) horas para sessões extraordinárias..

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, tendo do Presidente o voto de qualidade.



§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretária Executiva..

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

**ART. 7º -** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - elaboração de plano de ações, projetos, seleção e quantificação de pessoal da Prefeitura Municipal de Araripe, necessários ao desenvolvimento das atividades internas das áreas protegidas

definidas por Lei do Poder Executivo Municipal, bem como dos Parques Municipais criados e a serem criados.

II- definir políticas de manejo dos Parques criados, objetivando a salvaguarda da fauna, da flora e demais recursos naturais existentes, garantindo o uso sustentável do Parque criados para turismo e lazer.

III- aplicar medidas legais quando cabíveis, para impedir ou evitar atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental nas áreas consideradas de interesse local.

IV- divulgar medidas coercitivas previstas em Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre as áreas ambientais, sobre sua importância e finalidade.

V- orientar os construtores e edificadores de terrenos no entorno dos Parques Municipais e outras áreas sobre proteção de legislação ambiental, de forma a serem observadas as características do local, a existência simultânea de poços para receber dejetos de fossas sépticas, que fiquem a salvo da contaminação enquanto não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento,

VI- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, conservação e preservação ambiental, a manutenção dos Parques Municipais, solicitando, se necessário, o auxílio do Secretário Municipal de Finanças.

VII- elaborar o seu regimento interno.

**ART. 8º -** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$: 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

ART. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta ) dias, contado da data de sua publicação.

ART. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-Ce, aos 06 dias do mês de Maio de 1.998.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. José Humberto Germano Correia  
Prefeito Municipal

*Projeto de Lei  
nº 013/98  
Aprovado  
em 30/04/98*